

PETIÇÃO 8.961 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de manifestação do investigado OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva efetivada em 18/12/2020, em virtude da inúmeros descumprimentos as medidas cautelares impostas ou, alternativamente, sua conversão em prisão domiciliar.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se quanto ao pedido formulado pelo investigado, opinando pelo encerramento da segregação preventiva decretada, desde que acompanhado da imposição de medidas cautelares pertinentes e aptas a garantirem a eficiência da instrução criminal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em 18/12/2020, a pedido da Procuradoria Geral da República, a prisão preventiva do investigado foi determinada, diante da insistente violação das medidas cautelares impostas, conforme autorizam os arts. 282, §4º e art. 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal, em verdadeira afronta e desrespeito ao Poder Judiciário.

Entretanto, em nova manifestação, a Procuradoria Geral da República afirma que *“os autos não se encontram suficientemente instruídos para possibilitar efetiva análise de autoria e materialidade apta embasar imediata denúncia a ser oferecida junto ao Supremo Tribunal Federal”*, posicionando-se *“por conveniência da instrução criminal e em razão do reiterado comportamento subversivo do investigado”*, pela substituição da prisão preventiva pela *“imposição de medidas cautelares que esse juízo entender cabíveis e adequadas ao caso concreto, em atenção ao disposto no artigo 282, § 5º do Código de Processo Penal”*.

Em virtude da necessidade de continuidade das investigações para

melhor apurar a materialidade e autoria dos delitos, razão assiste à Procuradoria Geral da República, quando solicita a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares.

Os fatos são gravíssimos e demonstram que o investigado descumpriu proposita e reiteradamente as restrições impostas, agindo a seu livre arbítrio, rasgando a ordem judicial anteriormente proferida, da qual foi devidamente intimado, e desprezando o regramento legal a que se subordinam todos os cidadãos.

Não bastasse isso, o descumprimento das medidas cautelares, inclusive da prisão domiciliar, foi utilizado para a prática de outras infrações penais. O investigado responde por inúmeros procedimentos em trâmite na Justiça Eleitoral, nas zonas eleitorais de São Paulo, Fortaleza, Florianópolis e Paranaguá. Nesta última, inclusive, com inquérito policial já instaurado. Ao que tudo indica, as autuações desses procedimentos ocorreram entre 01 de setembro de 2020 e 14 de novembro de 2020, período em que já haviam sido aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, CONVERTO a prisão preventiva em PRISÃO DOMICILIAR de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, a ser cumprida em seu endereço residencial em Brasília/DF, acrescida da imposição das seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

(1) Proibição de recebimento de visitas ou concessão de entrevistas, salvo mediante autorização judicial;

(2) Proibição de manutenção de quaisquer contatos, inclusive telefônico e telemático, entre si e com as pessoas indicadas na Petição STF nº 37267/2020 (Adilson Nelson Dini, Alberto Junio da Silva, Alessandra da Silva Ribeiro, Aline Sleutjes, Allan Lopes dos Santos, Arolde de Oliveira, Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Camila Abdo Leite do Amaral Calvo, Carla Zambelli Salgado, Caroline Rodrigues de Toni, Daniel Lúcio da Silveira, Eliéser Girão Monteiro Filho, Emerson

Teixeira de Andrade, Ernani Fernandes Barbosa Neto, Evandro de Araújo Paula, Fernando Lisboa da Conceição, Evandro de Araújo Paula, Geraldo Júnio do Amaral, José Guilherme Negrão Peixoto, Luís Felipe Belmonte dos Santos, Marcelo Frazão de Almeida, Oswaldo Eustaquio Filho, Otavio Oscar Fakhoury, Otoni Moura de Paula Junior, Sergio Ferreira de Lima Junior, Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves, Valter Cesar Silva Oliveira, integrantes do movimento 300 do Brasil; Canal TI Produção de Vídeos e Cursos Ltda. (Terça Livre), Camila Abdo Leite do Amaral Calvo (Produções Jornalísticas e Assessoria de Imprensa), Inclutech Tecnologia da Informação Ltda., Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda., Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda., Rede Pensa Brasil de Comunicação, Target Journal Comunicação Ltda. (Gazeta São José dos Pinhais); Movimento Avança Brasil (Instituto Acorda Brasil), Movimento Conservador (Instituto Conservador), Movimento NasRuas (Associação Brasil NasRuas); administradores dos canais "Universo", "Foco do Brasil", "Folha Política", "O Giro de Notícias", "Terça Livre", "Vlog do Lisboa", "Nação Patriota", "Ravox Brasil", "TV Direta News", "Direto aos Fatos"; responsáveis pelos perfis "@focodobrasil", "@folhadobrasil", "@tercalivre", "@vlogdolisboa", "@vlogdolisboavideos", "@nacaopatriotaofic", "@ravoxbrasil", "@eustaquio_oswaldo", "@drfrazao-marcelo", "@caabdo", "@albertosilvabr"; administradores das páginas "Folha Política", "Foco do Brasil", "Alberto Silva", "Terça Livre", "Vlog do Lisboa", "Roberto Boni", "Nação Patriota", "Ravox Brasil");

3) Proibição de frequentar toda e qualquer rede social em nome próprio ou ainda por intermédio de sua assessoria de imprensa ou de comunicação e de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que fale ou se expresse e se comunique (mesmo com o uso de símbolos, sinais e fotografias) em seu nome, direta ou indiretamente, de modo a dar a entender esteja falando em seu nome ou com o seu conhecimento, mesmo tácito, notadamente no perfil "@oswaldojor".

4) uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

A prisão domiciliar deverá ser realizada imediatamente pelo Juízo da Vara de Execuções do Distrito Federal, bem como o acompanhamento das medidas cautelares determinadas e a expedição dos competentes mandados.

Deverá, ainda, a referida Vara solicitar relatórios diários de ocorrência à Central responsável pelo monitoramento eletrônico e informar esta CORTE, semanalmente, sobre eventuais irregularidades. Em face do histórico de descumprimento na utilização correta de tornozeleira eletrônica por parte do investigado, o juízo deverá ser informado, imediatamente, de qualquer irregularidade que vier a ocorrer na utilização desse instrumento de fiscalização.

O investigado deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas acarretará a decretação de sua prisão preventiva.

Intimem-se a PGR e os advogados regularmente constituídos, inclusive por via eletrônica.

Expeça-se o necessário.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente